



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11077.720478/2012-24
ACÓRDÃO	3004-000.182 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INFRAÇÃO DE NATUREZA ADUANEIRA.

Nos termos do Tema STJ 1293, deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente estabelecida pelo art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99, nos termos do tema STJ 1293, quando norma pontada como infringida pela Fiscalização “visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro”.

ART. 706, I, ‘A’ DO DECRETO Nº 6.759/2009. MULTA POR AUSÊNCIA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. NATUREZA ADUANEIRA.

A exigência da multa por importação desamparada de licença de importação ou documento equivalente possui natureza administrativa / aduaneira (art. 706, I, ‘a’ do Decreto nº 6.759/2009).

MULTA POR DESCRIÇÃO INCORRETA. REVOGAÇÃO. EXTINÇÃO POR ANTERIORIDADE.

A fundamentação legal da multa aplicada foi revogada pela Lei Complementar nº 227/2006. Face aos princípios da retroatividade benéfica, vigente tanto como princípio geral do direito, tanto como norma de direito tributário, a revogação da penalidade prevista na legislação aduaneira aplica-se a fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para afastar a multa de 1% por descrição incorreta da mercadoria, pela sua revogação pelo art. 181 da recente Lei Complementar no 227/2026, e para reconhecer extinção do crédito

exigido a título de multa por falta de licença de importação, por força da prescrição intercorrente prevista no art. 1o, §1o, da Lei no 9.873/1999, nos termos do Tema STJ 1293.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **06-66.764**, da **4ª Turma da DRJ/CTA**, proferido em 18 de junho de 2019, que assim relatou o feito:

Trata o presente de auto de infração que constituiu e exige crédito tributário referente a multa por importação desamparada de licença de importação ou documento equivalente e multa administrativa por omissão ou informação incompleta contra a empresa CARREFOUR Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ n. 45.543.915/0001-81), doravante identificado como CARREFOUR.

O lançamento é resultante de revisão aduaneira sobre Declarações de Importação registradas de 2009 a 2011. Segundo a autoridade fiscal, a importadora deixou de descrever e identificar se tratar de produto não calcinado e, por decorrência, de indicar destaque 001 para a classificação NCM, o que implica em necessidade de anuência prévia por parte do ministério da Agricultura (MAPA) através de licenciamento de importação.

Nas palavras do relatório do lançamento fiscal:

001 - IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE Na análise do despacho de importação nc 11/2113844-8, desembaraçado em 16/11/2011, constatou-se que a mercadoria objeto da transação comercial não apresentava a licença de importação necessária. O importador é CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 45.543.915/0001-81.

Trata-se do produto "AREIA HIGIÊNICA PARA GATOS: DIATOMITA NATURAL, FARINHA SILICIA FÓSSIL DE DENSIDADE APARENTE INFERIOR OU IGUAL A 1.

MARCA CARREFOUR X 4KG." (descrição da Declaração de Importação - DI), descrita como "FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS(POR EXEMPLO, KIESELGUHR, TRIPOLITA, DIATOMITA) E OUTRAS TERRAS SILICIOSAS ANÁLOGAS DE DENSIDADE APARENTE NÃO SUPERIOR A 1, MESMO CALCINADAS." (descrição do sistema TECWEB), códigos NCM e NALADI 25.12.0000. Descrição detalhada do produto, contendo fotografias e informações pormenorizadas, está contida nº "Relatório de Ensaio nº 01/2010", de autoria da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Departamento de Mineralogia e Petrologia (Doe 01).

A consulta ao sistema TECWEB alertou que o referido produto precisaria da anuência do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) desde o dia 18/09/2008, com o destaque "001", no caso de "TERRAS SILICOSAS NAO CALCINADAS".

A pedido da autoridade fiscal, foram fornecidos documentos com o objetivo de esclarecer se o produto objetivo da referida importação passava pelo processo de calcinação. Destacam-se o "Informe Único 06 G166", de 20/03/2006, de autoria do laboratório Segemar Intemin (Doe 02), e a declaração da empresa exportadora argentina (Sol Minerales Y Servicios S.A., Doe 03).

O primeiro afirma que o produto, em seu beneficiamento, passa por temperaturas entre 5°C e 70°C. O segundo, por sua vez, informa que "nosso material sanitário é secado naturalmente, em condições abaixo de 70°C, mantendo seu poder de absorção e intertização. Se esse mineral fosse submetido a temperaturas de calcinação (superiores a 500°C|...".

A definição de calcinação pode ser corroborada em uma rápida pesquisa na internet: "A calcinação é o processo em que oxidase as substâncias presentes em uma dada amostra à forma de óxidos usando calor. Faz-se isso no laboratório com uso de um forno elétrico chamado mufla, e na indústria em fornos aquecidos por óleo, como na produção de cimento. Normalmente, as calcinações ocorrem em temperaturas da ordem de 1000°C. Esse sistema é usado em análises químicas de substâncias complexas ou na quantificação de metais, pois a maior parte dos óxidos metálicos se mantém estáveis a essa temperatura. Na forma de óxidos, pode-se analisar a amostra com o uso de outras técnicas, principalmente volumétricas e instrumentais." (fonte:

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Calcina%C3%A7%C3%A3o>".

Depreende-se, com base nos documentos citados e no conceito de calcinação, que o produto, quando de sua elaboração, não sofre aquecimento a ponto de poder ser considerado calcinado. Dessa forma, faz-se necessária a anuência do MAPA para a importação da mercadoria.

Ressalte-se o fato de o importador não ter mencionado, na descrição do produto, que o mesmo não sofria o processo de calcinação e que, conseqüentemente, precisaria de anuência do MAPA. Não fosse a intervenção da fiscalização da Receita Federal do Brasil, o produto continuaria sendo importado sem a necessária licença de importação.

Foram feitas consultas ao sistema DW Aduaneiro, com o objetivo de localizar outras DI's do mesmo importador, bem como determinar a relevância dessas importações para o mercado brasileiro e a possibilidade da proposição de um procedimento de Revisão Aduaneira.

...

A primeira pesquisa localizou todas as DI's do produto (ver tabela 01), com base nos seguintes filtros:

COD SUBITEM NCM: 25120000;

CNPJ BAS EMP ADQUIR: 4 5543 915;

ANO DESEMB: 2008 a 2012;

UA LOCAL DESPACHO: IRF - São Borja:1010953;

ADIÇÃO USA LI: Não.

Todas as 152 (cento e cinquenta e duas) importações realizadas pelo Carrefour ocorreram a partir de 2009, ou seja, após o início da imposição da anuência a ser concedida pelo MAPA. Ao mesmo tempo, todas as transações resultantes da primeira pesquisa continham apenas 1 (uma) adição. Salienta-se que foram selecionadas, nesse caso, apenas as importações desprovidas da LI (Licença de Importação) pelo MAPA, bem como somente as ...

Saliente-se que foi solicitado ao importador a apresentação das 152 Declarações de Importação (DI's) contidas na tabela 01.

Entretanto, foram entregues à RFB apenas 136 DI's, devidamente anexadas ao presente auto de infração, em arquivos nomeados com o número de cada uma delas. Em que pese esse fato, a pesquisa nos sistemas informatizados da RFB é ferramenta suficiente para dar credibilidade e sustentabilidade às informações contidas nas DI's não apresentadas, e que serviram para quantificar a base de cálculo da multa aplicável, conforme explicitado nos parágrafos subsequentes.

Relativamente à multa aplicável no caso de ausência de LI, o Regulamento Aduaneiro (RA - Decreto 6.759/2009), em seu art. 706, I, a, afirma:

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, caput e 5 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b", e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2º) ;

Ressalta-se o fato de que todas as 39 (trinta e nove) DI's posteriores à supracitada (a de nº 11/2113844-8) continham a anuência do MAPA, conforme a tabela nº 02 em anexo. A presente tabela foi gerada utilizando-se os mesmos filtros da tabela nº 01, exceto o filtro 11 ADIÇÃO USA LI", no qual foram selecionadas ambas as opções possíveis ("Não" e "Sim"). Foram desconsideradas as DI's anteriores à última sem LI, uma vez que as mesmas já foram obtidas por meio da primeira pesquisa.

O 02 - OMISSÃO OU INFORMAÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA O importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitiu e/ou prestou informação de natureza administrativa-tributária, cambial ou comercial inexata / incompleta, necessária à determinação do procedimento de controle apropriado.

Além da multa por ausência da licença de importação concedida pelo MAPA, aplica-se, também, a multa por omitir ou prestar de forma inexata informação necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro, tipificada no art. 711, III e § 1º, III, do Regulamento Aduaneiro, pelo fato de o importador não ter mencionado, na descrição do produto, que o mesmo não sofria o processo de calcinação e que, conseqüentemente, precisaria de anuência do MAPA:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

(...)

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributaria, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, § I o As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, S 2º):

(...) III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial.

O CARREFOUR ingressou com impugnação por meio do qual alegou:

☐ Dentro de suas práticas comerciais a Impugnante vem sistematicamente importando para o mercado brasileiro "AREIA HIGIÊNICA PARA GATOS: DIATOMITA NATURAL, FARINHA SILICIA FÓSSIL DE DENSIDADE APARENTE INFERIOR OU IGUAL A 1. MARCA CARREFOUR X4KG."

☐ Todas as declarações de importação auto de infração combatido cumpriram com todos registradas pela Impugnante e referidas nos procedimentos e requisitos existentes a época de seu desembaraço, tanto que foram homologados pelo Fisco:

☐ Não há materialidade que comprove que as mercadorias albergadas pelas referidas Declarações de Importação são similares as que foram objeto de laudos ou apreciação da autoridade aduaneira, através da sua conferência física, tampouco, que não passaram pelo processo de industrialização(calcinação), tão referido

A Turma Julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, votou por considerar improcedente a Impugnação, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA EMPRESTADA. REVISÃO ADUANEIRA.

Não vicia o lançamento tributário a fundamentação calcar-se em laudo feito em outro processo administrativo, mas que se trata dos mesmos produtos.

EXIGIBILIDADE MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO APÓS DESEMBARAÇO. REVISÃO ADUANEIRA. AREIA HIGIÊNICA PARA GATOS. DESTAQUE DE NCM. CALCINAÇÃO.

Exigível a multa por desrespeito ao controle administrativo quando após o desembaraço, mesmo que em revisão, se constata, a partir do laudo técnico, que a descrição do produto naquela(s) DI foi omissa (ou ambígua)sobre critério determinante na discriminação entre o que não precisaria de LI e o que exigiria LI.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recurso Voluntário do Contribuinte reitera os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

Prescrição Intercorrente

O presente feito decorre da exigência da multa por importação desamparada de licença de importação ou documento equivalente (art. 706, I, 'a' do Decreto nº 6.759/2009) e multa administrativa por omissão ou informação incompleta (art. 711, III e §1º, III, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto lei nº 37/66) portanto, trata-se de processo administrativo de apuração de infração aduaneira.

Na presente hipótese, o Contribuinte apresentou sua Impugnação em 26/11/2012 (fl. 1.740).

A decisão de primeira instância foi proferida em 18/06/2019 (fl.1.933), tendo sido o Contribuinte intimado em 17/07/2019 (fl. 1.981), com o protocolo do Recurso Voluntário em 18/07/2019 (fl 1.982).

Desse modo, houve paralização do processo por prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob o rito do recurso repetitivo.

Assim, em sede preliminar necessário se faz avaliar a natureza das penalidades aplicadas e a hipótese de ocorrência da prescrição intercorrente estabelecida pelo art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1293)¹, que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos, conforme seguinte tese firmada:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente,

¹ REsp 2147578/SP e REsp 2147583/SP, ambos com acórdãos publicados em 27/03/2025.

possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Estabelece o regimento Interno do CARF (RICARF/2023):

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou II - fundamente crédito tributário objeto de:

(...)

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros nº julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Logo, dada a imperiosidade da aplicação do tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, e, dado ser a prescrição matéria passível de conhecimento de ofício pelo julgador de 2ª instância administrativa, deve-se enfrentar a matéria nesta oportunidade.

É essencial que seja examinada a natureza das infrações aplicadas, já que se trata de processo administrativo de apuração de infração aduaneira.

A primeira penalidade aplicada, como relatado, consiste na multa de 30% por ausência de Licença de Importação, art. 706, I, 'a' do Decreto nº 6.759/2009:

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º); e

De acordo com o Relatório Fiscal, a Recorrente deixou de apresentar a anuência do MAPA exigida para o produto importado (areia higiênica para gatos)

No auto de infração não consta a alteração de NCM e tampouco a exigência de diferenças tributárias.

Não há dúvidas de que a licença exigida tem relação com o **aspecto regulatório** da importação, especificamente, se o produto fora ou não submetido ao processo de “calcinação”, consistente na submissão do produto a altas temperaturas para sua oxidação.

Portanto, para que determinada conduta sancionada pela norma punitiva seja considerada de caráter administrativo (não tributário), é preciso que (i) vise “primordialmente” ao controle do trânsito internacional de mercadorias; (ii) a fiscalização do recolhimento do tributo seja “reflexa” e que (iii) não se destine “direta e imediatamente” à fiscalização tributária.

Logo, é indubitável, que na exigência de Licença de Importação expedida pelo MAPA, o interesse primordial, direto e imediato foi o controle aduaneiro da importação, sendo que a fiscalização da arrecadação tributária não ocorreu nem mesmo de forma reflexa.

Assim, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Revogação da penalidade

Já a segunda penalidade aplicada é multa administrativa por omissão ou informação incompleta prevista no art. 711, III e §1º, III, também do Decreto nº 6.759/2009:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

(...)

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º):

(...)

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

Como se vê, a multa estabelecida no regulamento aduaneiro tem como fundamento legal a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º, ambos dispositivos revogados pelo art. 181 da recente Lei Complementar nº 227/2026, de 13 de janeiro de 2026:

Art. 181. Revogam-se:

(...)

II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

Inicialmente, esclareça-se que, em face do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1293, lançaram-se diversos debates acerca da natureza das multas estabelecidas pela legislação aduaneira, se de caráter administrativo, meramente sancionador, ou se de caráter tributário, como acima exposto.

Essa distinção, apesar de relevante para a aplicação da “prescrição intercorrente” prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99, torna-se indiferente aqui, posto que, qualquer que seja a natureza de tal penalidade, a aplicação da retroatividade benigna se faz imperiosa.

Aos que defendem a sua natureza tributária, aplicável o art. 106 do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

A aplicação de tal disposição se faz sem maiores digressões, dada a objetividade do texto legal.

Aos que defendem sua natureza sancionatória, regida pelo direito administrativo, invoca-se a disposição constante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942):

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

O princípio geral do direito da retroatividade benigna é extraído do art. 4º, XL, da Constituição Federal e plenamente aplicável ao direito sancionador em geral:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Como leciona o Ministro Napoleão Nunes Maia²:

A ideia de que a lei mais benigna opera efeitos sobre os fatos pretéritos (retroatividade), associada à de que a lei mais favorável tem eficácia mesmo depois de revogada (ultratatividade) é um dos mais antigos dogmas do Direito Sancionador e está expletivamente inscrito como direito individual no artigo 5º., XL da Constituição, segundo o qual a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. A expressão lei penal, como se verá mais adiante, não deve ser, nesse contexto, indicativo de que em matéria não penal a retroatividade mais gravosa poderia atuar livremente, como pareceu a uns poucos leitores menos reflexivos sobre o tema.

(...)

Pode-se ter a retroatividade da lei mais benigna na conta dos princípios reitores do Direito Sancionador e os princípios jurídicos, como já o disse o eminente professor Miguel Reale (1910-2006), são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas (Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 305). Peço de empréstimo as palavras do dramaturgo alemão Berthold Brecht (1898-1956), para dizer que vivemos tão tempos difíceis, que até o óbvio precisa ser demonstrado. No caso, precisa-se demonstrar que os princípios jurídicos e constitucionais se aplicam a todas as searas e a todos os ramos do Direito;

A inserção da retroatividade da lex mitior na categoria de princípio jurídico constitucional leva, portanto, a que a sua aplicabilidade seja ampla, isto é, que seja reconhecida e praticada em qualquer relação jurídica em que se cogite de impor qualquer gravame a qualquer direito subjetivo, seja em qual área jurídica for. O douto professor José Afonso da Silva acha que a retroatividade se funda em requisito de justiça, certamente o maior de todos os princípios. Para ele, se o Estado reconhece, pela lei nova, não mais necessária à defesa social a definição penal do fato, não seria justo nem jurídico alguém ser punido e continuar executando a pena cominada em relação a alguém, só por haver praticado o fato anteriormente (Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 138).

² Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-mai-04/napoleao-maia-filho-principio-retroatividade/#:~:text=Este%C3%A9%20o%20cen%C3%A1rio%20em,em%20aten%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20suas%20peculiaridades.>

Acesso em 15/01/2026

Logo, quando o legislador revogou o dispositivo legal que previa a aplicação de uma determinada sanção, o fez por entender que aquela conduta não é mais passível de repressão, sendo absolutamente irrazoável que se mantenha a sua punibilidade.

Por fim, destaco não ser hipótese de absorção da multa do art. 84, da Medida Provisória N° 2.158-35, de agosto de 2001 pela multa do art. 341-G da LC 227/26, uma vez que ambas as multas têm hipótese de incidência distintas.

Enquanto aquela, revogada, tratava do ambiente aduaneiro como um todo, esta se insere no contexto das “obrigações tributárias acessórias do IBS ou da CBS”:

Art. 341-G. As multas a serem aplicadas em razão de infrações por descumprimento de obrigações tributárias acessórias do IBS ou da CBS são as seguintes:

(...)

XIX - omitir informação relativa a operações de importação ou exportação, ou prestá-la de forma inexata ou incompleta, desde que necessária à determinação do procedimento de controle fiscal: 100 (cem) UPF por informação;

Desse modo, seja em se entendendo a penalidade como de natureza tributária acessória, como de caráter meramente sancionador (aduanheiro / administrativo), é imperativa a aplicação da retroatividade benigna / exclusão face à revogação dos dispositivos legais que sustentaram a conduta aqui punida.

Pelo exposto, voto no DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e reconhecer a extinção do crédito exigido a título de multa por falta de licença de importação, por força da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999, nos termos do Tema STJ 1293 e da multa de 1% por descrição incorreta da mercadoria, pela sua revogação pelo art. 181 da recente Lei Complementar nº 227/2026.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário